

## RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

**PROC. 5850/2022**

**Referência:** Pregão Presencial nº 04/2023

**Objeto:** Aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas.

**Recorrente:** ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

**Recorrida:** LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

### **I – Da breve síntese recursal**

A recorrente alega que “Ocorre que pela complexidade do serviço objeto do certame, foi solicitada vasta documentação comprobatória da qualificação técnica, tendo em vista o objeto versa sobre serviço de engenharia, ou nas próprias palavras do edital: “os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia”.”

Alega que a recorrida em relação a qualificação técnica no seu ponto de vista “Consta da documentação de habilitação, a apresentação Certidão de Registro no CREA de pessoa jurídica de nº 45272/2023, todavia, a empresa vencedora está registrada no CREA e apta, apenas, para realizar obras e serviços de engenharia civil, ou seja, incompatíveis com o objeto da licitação.”

Alega por fim que “Se já não bastasse a ausência de aptidão da vencedora no ramo de engenharia elétrica, conforme já demonstrado, a mesma, ao apontar qual profissional seria responsável técnico profissional, apenas anexou contrato particular de prestação de serviço e a certidão de registro do profissional, descumprindo a parte final do item 7.1.3.B.”

## II – Do Resumo das Contrarrrazões do Recurso

A Recorrida alega que “No caso in tela, a empresa ora recorrente, vem alegar com base no presente Edital, onde foi implícito no seu subitem 7.1.3.

### 7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU e/ou registro da licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN nº 5, de 2017.

**e) comprovação de que a empresa possui em seu quadro de funcionários, na data de recebimento das propostas, profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA e/ou CAU e/ou CRT, mediante a apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**

Assevera que “na Certidão de REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, a empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, tem no seu Objeto, as atividades pertinentes ao certame.”

## III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma presencial, *in verbis*:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões



em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando-se que a empresa Recorrente enviou suas razões de recurso via e-mail através do seguinte: [compras@pmspa.rj.gov.br](mailto:compras@pmspa.rj.gov.br) dentro do prazo estabelecido em ata da sessão, sendo o dia 09/05/2023 no dia estipulado na ata do certame e tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões também de igual maneira e dentro do prazo estipulado no dia 11/05/2023 também via e-mail, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

#### **IV – Do Pedido da Recorrente**

Requer o provimento do presente recurso para anulação do ato de habilitação da empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, bem como para que em ato contínuo, seja retomada a sessão de realização do pregão em apreço, objetivando assim, a convocação a segunda colocada;

#### **V – Do Pedido da Recorrida**

Solicita que seja mantida a decisão do Ilmo Sr Pregoeiro da Comissão de Licitação onde declarar a empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, VENCEDORA DO CERTAME, pelos fatos e princípios constitucionais expostos, anulando e indeferindo os recursos expostos pelas empresas em questão e requer ainda, caso o Ilmo. Sr. Pregoeiro, não acolha, que se digne V. Exa. De fazer remessa a Autoridade Superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

#### **VI – Da análise das Alegações**

A recorrente alega que “pela complexidade do serviço objeto do certame, foi solicitada vasta documentação comprobatória da qualificação técnica”, porém a realização da licitação na modalidade Pregão é somente para aquisição de bens e serviços comuns, caso fosse um serviço complexo como alega a recorrente a Administração Pública Municipal teria que ter adotado outro tipo de modalidade de licitação, ou seja, Tomada de Preços ou até mesmo uma Concorrência Pública para a contratação do objeto em tela.

Referente à qualificação técnica a empresa recorrente está com uma interpretação equivocada do Edital, pois em seu subitem 7.1.3 alínea b está assim discriminado em sua íntegra:

**“certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU e/ou registro da licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de**



vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN nº 5, de 2017.”

No certame foi apresentado pela empresa recorrida o Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, as demais formas dispostas nesse subitem são para ampliar a competitividade no Certame dando outras opções referente a qualificação técnica e foi o que aconteceu na primeira sessão compareceram 10 (dez) empresas interessadas, dando possibilidade, caso alguma empresa licitante não possuísse CREA de Pessoa Jurídica apresentasse o CAU, CRT devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN nº 5, de 2017.”

De acordo com o Artigo 30, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, determina o seguinte:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

***I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;”***

Desta forma foi apresentado a certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, cumprindo assim o que determina a legislação pertinente, demonstrando possuir registro ou inscrição na entidade profissional competente.

O CREA de pessoa jurídica da empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA apresentado nº 45272/2023, informa os objetos sociais que a empresa pode exercer, sendo esses os códigos e nomenclaturas para esse certame os seguintes: **80.11.1-01 Atividades de vigilância e segurança privada** e **80.20..0-01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.**

Não foi exigido atestado técnico do profissional como alega a recorrente, somente foi mais uma possibilidade de apresentação de documento para ampliar a competitividade do certame, conforme parte disposta no subitem 7.1.3 alínea “b”




*“ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN n° 5, de 2017.”*

## VII – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso da recorrente, mantendo a decisão anteriormente tomada, ou seja, com a **habilitação da empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**

**Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.**

São Pedro da Aldeia, 18 de maio de 2023.

  
**Felipe Novaes dos Santos Fonseca**  
Pregoeiro  
PMSPA